

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

### PARECER N. 164/2023

Após a apresentação do relatório em reunião realizada no Plenário da Câmara Municipal, presente os vereadores Daniella Maria Freitas Leite Penteado, Presidente, José Agostino Salata e Cristina Cruz, membro designada como Relatora pela Presidente, a Comissão de Constituição e Justiça, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, emitiu parecer favorável ao Projeto de Resolução n. 12 de 2023, de autoria do Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

Dois Córregos, 30 de novembro de 2023.

Daniella Maria Freitas Leite Penteado

**Presidente** 

Cristina Cruz ( Membro - Relatora

José Agostino Salata

Membro

Assunto: Parecer da Comissão de Constituição e Justiça ao Projeto de Resolução Municipal 12/2023

Projeto de Resolução Municipal 12/2023 Chave: 6C595



# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

## **RELATÓRIO**

Propositura: Projeto de Resolução n. 12 de 2023, protocolado nesta Casa de Leis em 24 de novembro de 2023, às 09h e 59min.

Ementa: "Altera a Resolução n. 271, de 09 de maio de 2017, que dispõe sobre o regime de adiantamento e dá outras providências."

Autoria: Vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves.

O Projeto de Resolução do Legislativo n. 12/2023, de autoria do vereador Vinícius de Oliveira Gonçalves, dispõe sobre a alteração na Resolução n. 271, que disciplina o regime de adiantamento de valores no âmbito da Cãmara Municipal.

Quanto à iniciativa da propositura não há qualquer problema apto a ocasionar inconstitucionalidade e ou ilegalidade. A iniciativa é do parlamentar, e a matéria é de competência privativa da Câmara Municipal, mesmo porque se trata de legislação referente aos serviços administrativos da Poder Legislativo, encontrando amparo legal no art. 28, inciso III da Lei Orgânica, que dispõe:

"Art. 28. Compete privativamente à Câmara Municipal, dentre outras atribuições;

[...]

III - organizar os seus serviços administrativos e as suas comissões;"

Nesse mesmo sentido, o Regimento Interno assim estabelece em relação aos Projetos de Resolução e sua aplicação administrativa perante o Poder Legislativo:

"Art. 120. Os projetos de resolução destinam-se a regular matérias de competência exclusiva da Câmara Municipal e não sujeitas à sanção do Prefeito, normalmente de efeitos internos, devendo ser promulgados pela Presidência da Câmara.

Dai Vistima

D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br

> 3ª Sessão Legislativa 18ª Legislatura Relatório – Comissão de Constituição e Justiça



#### **CÂMARA MUNICIPAL DE DOIS CÓRREGOS**

§ 1º Dentre outras situações possíveis previstas na Lei Orgânica Municipal, neste Regimento ou em legislação federal aplicável, constitui matéria de projeto de resolução legislativa:

I - <u>disposições sobre a organização e funcionamento da Câmara Municipal</u> e sobre o processo legislativo municipal;" (Destacado)

Logo, não há problemas neste ponto específico.

De modo geral, tudo o quanto previsto na Lei Complementar 95, de 26 de fevereiro de 1998, que estabelece normas para a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, foi cumprido.

Em relação à análise do conteúdo, cabe a esta comissão analisá-la somente sob o aspecto da constitucionalidade e da legalidade, pois não se enquadra em nenhuma das situações previstas nas alíneas do § 2º, do art. 34 do Regimento interno, caso em que teria obrigação legal de se manifestar em relação ao mérito e, ao que tudo indica, não há no referido projeto de lei ilegalidades aparentes a ensejarem sua rejeição.

Assim, conclui-se que a propositura está apta a ser submetida ao Plenário para deliberação sob o viés político. É o relatório apresentado e como vota essa Relatora.

Dois Córregos, 29 de novembro de 2023.

Relatora

Dani

D. Pedro I, 455 – CEP 17300-049 - Dois Córregos – Estado de São Paulo - Brasil Fones (14) 3652-2033/3652-3553 – E-mail camara@doiscorregos.sp.leg.br